PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004666-53.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR -Turma PACIENTE: Advogado (s): 14ª VARA CRIMINAL RELATOR: DES. EMENTA. HABEAS CORPUS. PLEITO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DESCRITA NOS AUTOS DE ORIGEM. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ROUBO, EM CONCURSO DE AGENTES, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM FACE DE VÍTIMAS DIVERSAS. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RESGUARDAO À ORDEM PÚBLICA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I — Argumenta a Impetrante, em suma, a desnecessidade de medida mais gravosa e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. II — Em face da argumentação de desproporcionalidade do cárcere cautelar, verifica-se, na análise inerente ao rito do Habeas Corpus, que o decreto prisional, ora vergastado, encontra fundamentação concreta e detida de acordo com elementos indiciários que apontam que teria ocorrido a prática de roubo, com uso de arma de fogo e em concurso de agentes, com emprego de veículo automotor, em face de vítimas diversas, demonstrando a gravidade in concreto, da ação. Precedentes do STJ. III - Possíveis condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando ululantes os requisitos para sua decretação. Precedentes do STJ. IV No caso em deslinde, demonstram-se existentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar expressos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois presentes indícios suficientes de autoria e provas de existência do crime. As circunstâncias descritas no caso evidenciam a presenca dos requisitos necessários para a imposição de medida cautelar, uma vez que, conforme destacado na Decisão Preventiva, foi pontuada a necessidade da garantia da ordem pública em face do modus operandi supostamente verificado. V — ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8004666-53.2024.8.05.0000, do Juízo de Direito da 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, sendo Paciente, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004666-53.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR -Turma PACIENTE: 14ª VARA CRIMINAL RELATOR: DES. RELATÓRIO Cuida-se de HABEAS CORPUS, em favor de , impetrado pela DRA. (OAB/BA Nº 69.587), apontando como Autoridade Coatora o douto JUÍZO 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA. (Processo de origem nº 8012416-06.2024.8.05.0001) - ID 56898784. Narra a Impetrante, em suma, que o Paciente "No dia 18 de janeiro 2024, foi preso e recolhido à Cadeia Pública, onde se encontra até a presente data, em virtude de flagrante, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, -A, I, do Código Penal. Na fase inquisitorial, para que o fato fosse apurado, o paciente não apresentou resistência, conforme depoimento dos condutores, mesmo assim, teve contra si prisão decretada sem atender aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme será demonstrado adiante. Trata-se o paciente de pessoa radicada em Salvador -

Bahia, tem ocupação lícita e residência fixa, família constituída, mora com seus pais, conforme documentos comprobatórios escolares, e demais ocupações, juntamente com o abaixo assinado da comunidade , comprovante de endereço em anexo, é primário de bons antecedentes, sem nenhuma mácula em sua vida pregressa, e conduta social boa. De outro prisma, visa a prisão preventiva a garantia da instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei Penal e para garantia da ordem pública e a ordem econômica. Ora, se o impetrante não resistiu à prisão, tem ocupação lícita, residência fixa, possui bons antecedentes, e não consta dos autos ser periculoso, estão portanto ausentes todos os pressupostos previstos no art. 312 do CPP". SIC. Alega a desnecessidade da prisão preventiva. Conjuntamente à inicial foram acostados documentos diversos, IDs 56898789-56900527. A liminar foi indeferida, conforme Decisão acostada ao ID 56909778. Foram prestadas as informações judiciais pela Autoridade Coatora (ID 57052053). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 57163656). É o Relatório. Salvador/BA, Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004666-53.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR -14ª VARA CRIMINAL RELATOR: DES. VOTO Cuida-se de HABEAS CORPUS, em favor de , impetrado pela DRA. (OAB/BA Nº 69.587), apontando como Autoridade Coatora o douto JUÍZO 14º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA. (Processo de origem nº 8012416-06.2024.8.05.0001) - ID 56898784. Argumenta a Impetrante, em suma, a desnecessidade de medida mais gravosa. No intuito de melhor compreender a questão apresentada, entendo que se torna indispensável a transcrição da Decisão exarada no bojo do Auto de Prisão em Flagrante nº 8007050-83.2024.8.05.0001, prolatada pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, em 20 de janeiro de 2024, em seu cerne: "(...) Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ; ; ; , presos em flagrante delito pela suposta prática de crime de roubo majorado. Realizada audiência de custódia na presente data o Ministério Público pugnou pela homologação da prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva de todos os representados. A defesa, por sua vez, pugnou pelo relaxamento da prisão em decorrência de violência policial e, alternativamente, requereu a concessão de liberdade provisória. É o que importa relatar, passo a decidir. Quanto ao ato préprisional de lavratura do APF, entendo que não há máculas que tenham o condão de inquinar de nulidade a captura dos Autuados, sendo caso de homologação do APF. Observa-se que foi emitida nota de culpa dentro do prazo de 24hrs (vinte e quatro horas), recibo de entrega de preso, expedida quia de exame de lesões corporais e ouvidas as pessoas indicadas no art. 304 do CPP. Há laudo preliminar de constatação da ilicitude das substâncias apreendidas e o exame de corpo de delito apontou a inexistência de lesões no custodiado. Ainda que a Defesa aponte ter havido violência policial a inquinar de nulidade a captura flagrancial, tenho não ser este o caso dos autos. A uma porque submetidos os quatro autuados a exame de corpo de delito somente o laudo de um dos representados aponta a existência de algumas poucas escoriações que, num juízo de prelibação, são compatíveis com a atuação regular da guarnição policial. Vale salientar que, na forma do art. 284 do CPP "Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso." Os elementos de convicção constantes dos autos até o presente momento, aliados à presunção de veracidade de que goza os depoimentos dos

agentes públicos que realizaram a captura do representado, não permite concluir — neste juízo de prelibação — ter ocorrido excesso policial na realização da abordagem e captura. Analisando o teor dos depoimentos colhidos no APF, tem-se que os Autuados aparentemente foram capturados no contexto de flagrância própria quanto ao crime previstos no art. 157, §§ 2° , I, e 2° -A, I, do CP. Os depoimentos do condutor, da vítima e das testemunhas são uníssonos neste sentido, pelo que o caso é de homologação da prisão em flagrante. Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, é de se rememorar que após o advento da Lei nº 13.964/19, temse que a prisão preventiva se constitui como medida de ultima e extrema ratio, somente podendo ser aplicada quando presentes a seguinte ordem de requisitos: 1) prova da materialidade; 2) indícios de autoria; 3) comprovação da necessidade de garantia da ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal; 4) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; 5) gravidade e contemporaneidade fática; 6) insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Em relação à prova da materialidade e os indícios de autoria, tenho que estes encontram-se presentes à exaustão na hipótese a ensejar a decretação das medidas requeridas pelo Ministério Público. Analisando o caderno processual, constata-se que o condutor narrou que "no dia de hoje estava no comando da VTR de prefixo 9.1611, juntamente com o , em rondas de rotina na localidade do Comércio, quando quando passou um transeunte parou a VTR informando que em "Paulo" estava sendo assaltado, que o depoente conhecendo "Paulo" pois é área atuante da guarnição foi até o local averiguar se procedia a informação, e chegando na localidade, qual seja, Av. Nilo Peçanha, bairro Calçada, que o depoente avistou os indivíduos correndo, acompanhando-os, momento em que este então em um veículo de placa OZV1D26, Chevrolet Classic, cor prata, visualizando o depoente mais dois indivíduos dentro do veiculo, saindo em disparada, e o depoente acompanhado na VTR, aproximadamente 200M, dando a voz de parada ao ao motorista do veiculo, que parou imediatamente, sendo realizada a revista pessoal nos 04 indivíduos, um deste ao desembarcar do veiculo jogou a arma de fogo debaixo do carro, e um simulacro de arma de fogo estava dentro do veiculo, juntamente com os objetos subtraídos de Vítimas e do Depósito de bebidas, quais sejam: UMA ARMA DE FOGO GLOCK .380 COM 33 MUNIÇÕES DO MESMO CALIBRE; UM CARREGADOR ALONGADO, CINZA TRANSPARENTE; UM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO COM CARREGADOR; UM RÉLOGIO MARCA TECHNOS PRATEADO; UM CARTÃO SALVADOR CARD; UM APARELHO CELULAR DE MARCA MOTOROLA AZUL ESCURO, CAPA PRETA; UM IPHONE, COR PRETA; UM MOTOROLA AZUL ESCURO CAPA PRETA; UM MOTOROLA AZUL ESCURO CAPA LILÁS; UMA MAQUINETA DO MERCADO PAGO COR AZUL CLARO;" (sic) Em sentido complementar, narrou que "NO DIA DE HOJE, 18/02/2024, POR VOLTA DAS 12:00 O DECLARANTE FOI ATÉ O ESTABELECIMENTO DO SR. PAULO NA RUA NILO PEÇANHA, CALÇADA COMPRAR BEBIDA PARA COLOCAR NA LOJA ONDE TRABALHA. QUE, ENUANTO LÁ ESTAVA DOIS HOMENS ENTRARAM NO COMÉRCIO COM ARMA EM PUNHO, SUBTRAIU O APARELHO CELULAR DO DECLARANTE DE MARCA MOTOROLA AVALIADO EM NOVECENTOS E SETENTA REAIS, ALEGANDO QUE PAGOU SÓ DUAS PARCELAS DE DEZ. QUE, PRESENCIOU E FOI 'VÍTIMA DOS DOSI HOMENS QUE ESTAVAM ASSALTANDO O COMÉRCIO. QUE PRESENCIOU ABRIREM A GAVETA E RETIROU MUITO DINHEIRO DE LÁ. QUE, SAIRAM CORRENDO E QUE TINHAM MAIS DOIS DO LADO EXTERNO DA LOJA AGUARDANDO OS DOIS QUE ENTRARAM NA LOJA E ASSALTARAM O DECLARANTE E O ESTABELECIMENTO DE SEU PAULO. QUE, A POLÍCIA MILITAR ALCANCOU OS ASSALTANTES E APRESENTARAM TODOS NESTA DELEGACIA ONDE O DECLARANTE SE ENCONTRA. QUE, O DECLARANTE RECONHECEU OS DOIS INDIVÍDUOS QUE ADENTRRAM NO ESTBELECIMENTO E SUBTRAÍRAM SEU CELULAR QUE NÃO TINHA NEM

TERMINADO DE PAGAR E TODO DINHEIRO DO ESTABELECIMENTO DE SEU PAULO." Por disse que "QUE, HOJE (18/01/2024) AO MEIO DIA O DECLARANTE ENCONTRAVA-SE EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE RAZÃO SOCIAL PAULO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELE, SITUADO NA RUA NILO PEÇANHA, Nº 27, BAIRRO CALÇADA, POSICIONADO NO BALCÃO DO ESTABELECIMENTO, ATENDENDO O SR., QUANDO FOI SURPREENDIDO POR DOIS INIVIDUOS, ESTANDO COM A ARMA EM PUNHO DANDO VOZ DE ASSALTO, DIZENDO: "ME DÁ O DINHEIRO, ME DÁ O DINHEIRO, VAMO, VAMO...", DANDO UM TAPA NA NUCA DO DECLARANTE; TENDO ESTE ÚLTIMO SIDO MANTIDO NA MIRA DO REVOLVER DESSE ASSALTANTE, O QUAL TRAJAVA ROUPA DE OBRA, USAVA BOTA, SENDO ESTE ASSALTANTE MAGRO, COM CERCA DE 1,70. O OUTRO ASSALTANTE ERA MAIS ESCURO QUE O PRIMEIRO, CERCA DE 1,70, O QUAL SEGUIU EM DIREÇÃO A MESA ONDE HAVIA UMA GAVETA COM O DINHEIRO FATURADO NO DIA A SABER: A IMPORTÂNCIA DE SEIS MIL OUATROCENTOS SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS, TENDO ESSE SEGUNDO ASSALTANTE RETIRADO A REFERIDA QUANTIA RETROMENCIONADA DA GAVETA, DANDO O SINAL PARA O QUE ESTAVA COM O DECLARANTE QUE JÁ ESTAVA COM O DINHEIRO, VINDO OS DOIS A SAÍREM DO ESTABELECIMENTO E SEGUIRAM ATÉ UM VEICULO QUE ESTAVA PARADO EM FRENTE AO COMERCIO DO DECLARANTE, ONDE DOIS OUTROS INDIVÍDUOS AGUARDAVAM OS OUTROS COMPARSAS QUE ESTAVAM NO ESTABELECIMENTO SUBTRAINDO O DINHEIRO DO COMÉRCIO DO DECLARANTE. OUE. O DECLARANTE TEVE CIÊNCIA OUE APÓS RETIRAREM O DINHEIRO DO COMÉRCIO DO DECLARANTE OS DOIS INDIVÍDUOS ADENTRARAM NO VEÍCULO CORSA CLASSIC DE PLACA OZV1D26 QUE JÁ ESTAVA COM OS OUTROS DOIS INDIVÍDUOS A BORDO." Vê-se, pois, que, no juízo perfunctório próprio deste momento processual, há prova suficiente da existência de materialidade e indícios de autoria a ligar os representados à prática do crime em apuração, restando devidamente preenchido o requisito da prisão preventiva fumus comissi delicti. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, periculum status libertatis, é de se ressaltar que segundo a tese nº 12, da 'Jurisprudência de Teses', do C. STJ, "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)'". O modus operandi do fato em apuração indica a gravidade em concreto do fato em testilha, cometido mediante emprego de arma de fogo por indivíduos em concurso em com divisão de tarefas, o que revela a necessidade de se resguardar a ordem pública e evitar a reiteração de delitos graves como este que ensejou a prisão dos autuados. Por fim, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram aptas a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, uma vez que, muito embora as medidas cautelares gozem de preferibilidade frente à decretação de segregação cautelar, nos dizeres de], a jurisprudência recente do STJ é firme no sentido de que "A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas." (STJ - HABEAS CORPUS HC 623459 SP 2020/0291339-7 (10/06/2021) Pontue-se que a jurisprudência do STJ é firme ainda no sentido de que fatores como o autuado ser ou não primário, ser portador de bons antecedentes e ter residência fixa, não se prestam a infirmar a necessidade de sua segregação cautelar, até mesmo porque estas circunstâncias não dissuadiram o da prática delitiva. Com efeito, o entendimento do STJ é firme no sentido de que as "condições subjetivas favoráveis do agente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua

decretação" (STJ - AgRg no HC 748420 SP 2022). Aos estertores, impende registrar ser impossível o acolhimento do argumento da defesa no sentido de ser desaconselhável o cárcere de autuados tão jovens e que a prisão destes e o convívio no sistema prisional seria um estímulo ao ingresso na vida delinquente, a conhecida "Faculdade do Crime". Com todas as vênias que merece o douto defensor, ao Poder Judiciário não compete a função de educar as pessoas, direcionar o seu comportamento, aconselhar nos melhores caminhos a seguir na vida, esta é uma função destinada precipuamente à família e, subsidiariamente ao Estado, que o exerce por meio do Poder Executivo nas hipóteses legalmente previstas. Ao Poder Judiciário cabe a aplicação das leis promulgadas em observância do jogo democrático. Muito se tem dito acerca da proporcionalidade na decretação de segregações cautelares, todavia, há uma cequeira seletiva no que concerne à proporcionalidade como balizador da proteção deficiente e quanto aos mandados constitucionais de criminalização. Salutar pontuar o entendimento do STF sobre o tema: A Constituição de 1988 contém significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF , art. 5º , XLI, XLII , XLIII , XLIV ; art. 7° , X; art. 227, \S 4°). Em todas essas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição, o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot), deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais. (STF - HABEAS CORPUS HC 102087 MG (STF) Jurisprudência • Data de publicação: 13/08/20) Ora, num juízo de ponderação entre os interesses concreto das vítimas do caso em comento e difusos de uma sociedade sobressaltada com crimes violentos em contraposição ao interesse de quatro indivíduos de não serem submetido a prisão preventiva porque o cárcere poderia se tornar uma faculdade do crime, a mim me parece ser fácil a equação de que esta balança pende em favor da sociedade. Não se pode aplaudir esse garantismo hiperbólico

monocular tão defendido efusivamente por setores da comunidade jurídica. Não se deseja um direito penal do autor. Claro que não. O que se deseja é um processo penal justo para ser efetivo. E um direito penal que puna adequadamente as condutas desviantes de modo que a função precípua do Direito Penal seja atendida, a saber, a pacificação social. Com efeito, mesmo jovens de 18 ou 19 anos sabem que a prática de crime pode ocasionar a sua prisão. Deve esta pouca idade ser, de fato, fundamento para se afastar a prisão de quatro indivíduos que comprovadamente praticaram tal crime contra o patrimônio mediante porte de arma de fogo? A pergunta, por óbvio, é retórica e a sua resposta é negativa. Não guisessem os representados serem submetidos ao cárcere? Não praticassem tão grave crime. Desta feita, HOMOLOGO a prisão em flagra e, por estarem presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, acolho o pronunciamento ministerial e decreto a prisão preventiva de ; ; e ". ID 427912115. Grifei. Posteriormente, nova Decisão foi exarada, desta vez no pedido de liberdade provisória de nº 8012416-06.2024.8.05.0001, em 02 de fevereiro de 2024, pelo Juízo da 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador, designado como Autoridade Coatora no presente Writ: "(...) O Juízo da Vara de Audiência de Custódia, no auto de prisão em flagrante nº 8007050-83.2024.8.05.0001, ao ID. 427912115, examinando a necessidade de decretação da prisão preventiva do requerente, decidiu fundamentadamente da seguinte forma: "(...) Em relação à prova da materialidade e os indícios de autoria, tenho que estes encontram-se presentes à exaustão na hipótese a ensejar a decretação das medidas requeridas pelo Ministério Público. Analisando o caderno processual, constata-se que o condutor narrou que "no dia de hoje estava no comando da VTR de prefixo 9.1611, juntamente com o , em rondas de rotina na localidade do Comércio, quando quando passou um transeunte parou a VTR informando que em "Paulo" estava sendo assaltado, que o depoente conhecendo "Paulo" pois é área atuante da guarnição foi até o local averiguar se procedia a informação, e chegando na localidade, qual seja, Av. Nilo Peçanha, bairro Calçada, que o depoente avistou os indivíduos correndo, acompanhando-os, momento em que este então em um veículo de placa OZV1D26, Chevrolet Classic, cor prata, visualizando o depoente mais dois indivíduos dentro do veiculo, saindo em disparada, e o depoente acompanhado na VTR, aproximadamente 200M, dando a voz de parada ao ao motorista do veiculo, que parou imediatamente, sendo realizada a revista pessoal nos 04 indivíduos, um deste ao desembarcar do veiculo jogou a arma de fogo debaixo do carro, e um simulacro de arma de fogo estava dentro do veiculo, juntamente com os objetos subtraídos de Vítimas e do Depósito de bebidas, quais sejam: UMA ARMA DE FOGO GLOCK .380 COM 33 MUNIÇÕES DO MESMO CALIBRE; UM CARREGADOR ALONGADO, CINZA TRANSPARENTE; UM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO COM CARREGADOR; UM RÉLOGIO MARCA TECHNOS PRATEADO; UM CARTÃO SALVADOR CARD; UM APARELHO CELULAR DE MARCA MOTOROLA AZUL ESCURO, CAPA PRETA; UM IPHONE, COR PRETA; UM MOTOROLA AZUL ESCURO CAPA PRETA; UM MOTOROLA AZUL ESCURO CAPA LILÁS; UMA MAQUINETA DO MERCADO PAGO COR AZUL CLARO;" (sic) Em sentido complementar, narrou que "NO DIA DE HOJE, 18/02/2024, POR VOLTA DAS 12:00 O DECLARANTE FOI ATÉ O ESTABELECIMENTO DO SR. PAULO NA RUA NILO PEÇANHA, CALÇADA COMPRAR BEBIDA PARA COLOCAR NA LOJA ONDE TRABALHA. QUE, ENUANTO LÁ ESTAVA DOIS HOMENS ENTRARAM NO COMÉRCIO COM ARMA EM PUNHO, SUBTRAIU O APARELHO CELULAR DO DECLARANTE DE MARCA MOTOROLA AVALIADO EM NOVECENTOS E SETENTA REAIS, ALEGANDO OUE PAGOU SÓ DUAS PARCELAS DE DEZ. OUE. PRESENCIOU E FOI 'VÍTIMA DOS DOSI HOMENS QUE ESTAVAM ASSALTANDO O COMÉRCIO. QUE PRESENCIOU ABRIREM A GAVETA E RETIROU MUITO DINHEIRO DE LÁ. QUE, SAIRAM CORRENDO E QUE TINHAM

MAIS DOIS DO LADO EXTERNO DA LOJA AGUARDANDO OS DOIS QUE ENTRARAM NA LOJA E ASSALTARAM O DECLARANTE E O ESTABELECIMENTO DE SEU PAULO. QUE, A POLÍCIA MILITAR ALCANCOU OS ASSALTANTES E APRESENTARAM TODOS NESTA DELEGACIA ONDE O DECLARANTE SE ENCONTRA. QUE, O DECLARANTE RECONHECEU OS DOIS INDIVÍDUOS QUE ADENTRRAM NO ESTBELECIMENTO E SUBTRAÍRAM SEU CELULAR QUE NÃO TINHA NEM TERMINADO DE PAGAR E TODO DINHEIRO DO ESTABELECIMENTO DE SEU PAULO." Por disse que "QUE, HOJE (18/01/2024) AO MEIO DIA O DECLARANTE ENCONTRAVA-SE EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE RAZÃO SOCIAL PAULO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELE, SITUADO NA RUA NILO PEÇANHA, Nº 27, BAIRRO CALÇADA, POSICIONADO NO BALCÃO DO ESTABELECIMENTO, ATENDENDO O SR. QUANDO FOI SURPREENDIDO POR DOIS INIVIDUOS, ESTANDO COM A ARMA EM PUNHO DANDO VOZ DE ASSALTO, DIZENDO: "ME DÁ O DINHEIRO, ME DÁ O DINHEIRO, VAMO, VAMO...", DANDO UM TAPA NA NUCA DO DECLARANTE; TENDO ESTE ÚLTIMO SIDO MANTIDO NA MIRA DO REVOLVER DESSE ASSALTANTE, O QUAL TRAJAVA ROUPA DE OBRA, USAVA BOTA, SENDO ESTE ASSALTANTE MAGRO, COM CERCA DE 1,70. O OUTRO ASSALTANTE ERA MAIS ESCURO QUE O PRIMEIRO, CERCA DE 1,70, O QUAL SEGUIU EM DIRECÃO A MESA ONDE HAVIA UMA GAVETA COM O DINHEIRO FATURADO NO DIA A SABER: A IMPORTÂNCIA DE SEIS MIL QUATROCENTOS SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS, TENDO ESSE SEGUNDO ASSALTANTE RETIRADO A REFERIDA QUANTIA RETROMENCIONADA DA GAVETA, DANDO O SINAL PARA O QUE ESTAVA COM O DECLARANTE QUE JÁ ESTAVA COM O DINHEIRO, VINDO OS DOIS A SAÍREM DO ESTABELECIMENTO E SEGUIRAM ATÉ UM VEICULO QUE ESTAVA PARADO EM FRENTE AO COMERCIO DO DECLARANTE. ONDE DOIS OUTROS INDIVÍDUOS AGUARDAVAM OS OUTROS COMPARSAS QUE ESTAVAM NO ESTABELECIMENTO SUBTRAINDO O DINHEIRO DO COMÉRCIO DO DECLARANTE. QUE, O DECLARANTE TEVE CIÊNCIA QUE APÓS RETIRAREM O DINHEIRO DO COMÉRCIO DO DECLARANTE OS DOIS INDIVÍDUOS ADENTRARAM NO VEÍCULO CORSA CLASSIC DE PLACA OZV1D26 QUE JÁ ESTAVA COM OS OUTROS DOIS INDIVÍDUOS A BORDO." Vê-se, pois, que, no juízo perfunctório próprio deste momento processual, há prova suficiente da existência de materialidade e indícios de autoria a ligar os representados à prática do crime em apuração, restando devidamente preenchido o requisito da prisão preventiva fumus comissi delicti. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, periculum statu libertatis, é de se ressaltar que segundo a tese nº 12, da 'Jurisprudência de Teses', do C. STJ, "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)'". O modus operandi do fato em apuração indica a gravidade em concreto do fato em testilha, cometido mediante emprego de arma de fogo por indivíduos em concurso em com divisão de tarefas, o que revela a necessidade de se resquardar a ordem pública e evitar a reiteração de delitos graves como este que ensejou a prisão dos autuados. Por fim, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram aptas a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, uma vez que, muito embora as medidas cautelares gozem de preferibilidade frente à decretação de segregação cautelar, nos dizeres de], a jurisprudência recente do STJ é firme no sentido de que "A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas." (STJ - HABEAS CORPUS HC 623459 SP 2020/0291339-7 (10/06/2021) Pontue-se que a jurisprudência do STJ é firme ainda no sentido de que fatores como o autuado ser ou não primário, ser portador de bons antecedentes e ter residência fixa, não se prestam a

infirmar a necessidade de sua segregação cautelar, até mesmo porque estas circunstâncias não dissuadiram o da prática delitiva. Com efeito, o entendimento do STJ é firme no sentido de que as "condições subjetivas favoráveis do agente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação" (STJ - AgRg no HC 748420 SP 2022). Aos estertores, impende registrar ser impossível o acolhimento do argumento da defesa no sentido de ser desaconselhável o cárcere de autuados tão jovens e que a prisão destes e o convívio no sistema prisional seria um estímulo ao ingresso na vida delinquente, a conhecida "Faculdade do Crime". Com todas as vênias que merece o douto defensor, ao Poder Judiciário não compete a função de educar as pessoas, direcionar o seu comportamento, aconselhar nos melhores caminhos a seguir na vida, esta é uma função destinada precipuamente à família e, subsidiariamente ao Estado, que o exerce por meio do Poder Executivo nas hipóteses legalmente previstas. Ao Poder Judiciário cabe a aplicação das leis promulgadas em observância do jogo democrático. Muito se tem dito acerca da proporcionalidade na decretação de segregações cautelares, todavia, há uma cequeira seletiva no que concerne à proporcionalidade como balizador da proteção deficiente e quanto aos mandados constitucionais de criminalização. (...) Ora, num juízo de ponderação entre os interesses concreto das vítimas do caso em comento e difusos de uma sociedade sobressaltada com crimes violentos em contraposição ao interesse de quatro indivíduos de não serem submetido a prisão preventiva porque o cárcere poderia se tornar uma faculdade do crime, a mim me parece ser fácil a equação de que esta balança pende em favor da sociedade. Não se pode aplaudir esse garantismo hiperbólico monocular tão defendido efusivamente por setores da comunidade jurídica. Não se deseja um direito penal do autor. Claro que não. O que se deseja é um processo penal justo para ser efetivo. E um direito penal que puna adequadamente as condutas desviantes de modo que a função precípua do Direito Penal seja atendida, a saber, a pacificação social. Com efeito, mesmo jovens de 18 ou 19 anos sabem que a prática de crime pode ocasionar a sua prisão. Deve esta pouca idade ser, de fato, fundamento para se afastar a prisão de quatro indivíduos que comprovadamente praticaram tal crime contra o patrimônio mediante porte de arma de fogo? A pergunta, por óbvio, é retórica e a sua resposta é negativa. Não quisessem os representados serem submetidos ao cárcere? Não praticassem tão grave crime (...)". A defesa não demonstrou o surgimento, até a presente data, de nenhum fato novo que capaz de justificar a revisão do que já foi decidido, permanecendo inalterados, portanto, os motivos que ensejaram a segregação cautelar. Pelo exposto, denego a petição defensiva, mantendo a prisão preventiva para a garantia da ordem pública". ID 427912115. Grifei. Em informes prestados no presente Writ, o Juízo de origem declarou que: "(...) Expressando usuais cumprimentos, venho apresentar INFORMAÇOES no HABEAS CORPUS N. HC 8004666-53.2024.8.05.0000, relativo ao paciente, preso em flagrante no dia 18 de janeiro de 2024, em companhia de , está sendo acusado da prática, em tese, do crime previsto art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia, no dia 20.01.24, nos seguintes termos (autos n.º 8007050- 83.2024.8.05.0001, ID. 427912115)... Os autos foram distribuídos em 20.01.2024. Em 22.01.2024, por meio de um despacho, este Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Parquet para manifestação acerca do oferecimento da denúncia (autos n.º 8007050- 83.2024.8.05.0001, ID. 427985493). Ao

examinar pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do paciente, este Juízo, em 01.02.2024, manteve a custódia cautelar por entender inalterados os fundamentos que justificaram a medida (autos n.º 8012416-06.2024.8.05.0001, ID. 429586509)". ID 54284838. Grifei. Pois bem. Em face da argumentação de desproporcionalidade do cárcere cautelar, verifica-se, na análise inerente ao rito do Habeas Corpus, que o decreto prisional, ora vergastado, encontra fundamentação concreta e detida de acordo com elementos indiciários que apontam que teria ocorrido a prática de roubo majorado, em estabelecimento comercial com possíveis clientes, com uso de arma de fogo, em concurso de agentes, com suposta divisão de tarefas, valendo-se, ainda, de veículo automotor para fins de lograr êxito no intento. O modus operandi que teria sido empregado revela maior gravidade das condutas praticadas em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e em face de vítimas diversas, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONTENDO CLIENTES, destoando da mera adequação ao tipo penal previsto no Código Penal. Verifica-se que, conforme depoimento testemunhal, a suposta ação criminosa teria incidido sobre estabelecimento comercial de pessoa denominada "Paulo", sendo, igualmente, vítima a pessoa de prenome "Reinaldo", atingindo a conduta bens das citadas pessoas. Em caso análogo, em recente aresto, julgou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) AgRq no HC 854145 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0331877-6 RELATOR (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 — QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 27/11/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/12/2023 EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. No caso, a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta praticada, evidenciada pelo"modus operandi empregado (vários agentes encapuzados, munidos de arma de fogo), a audácia revelada (adentraram em estabelecimento comercial localizado na zona central da cidade, bem no meio da tarde, momento em que as ruas e comércios lindeiros se encontravam movimentadas) e a subtração de vultosa quantia mediante emprego de grave ameaça demonstram que se tratam de criminosos habituais, que aparentam nada ter a perder". 3. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justica que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 5. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte. 6. Agravo regimental não provido". Grifei. Denota-se, portanto, que a Decisão em estudo está fundamentada em concreta gravidade dos fatos supostamente praticados, demandando inafastável resguardo à ordem pública. Assim sendo, a Decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou-se em dados concretos da situação fática, estando,

portanto, fundamentada. Como tenho assinalado em diversos votos da minha Relatoria, não se desconhece o caráter excepcional de que se revestem as prisões cautelares, daí porque abalizada doutrina e a jurisprudência dominante sustentam a necessidade imperiosa de o Juízo justificar o encarceramento de alquém, com fincas, no art. 312 do CPP, fundamentando a sua decisão na concretude dos fatos, acaso existentes nos autos. Como se sabe, a orientação prevalente na jurisprudência é a de que a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseja a restrição da liberdade, mas, sim, a gravidade em concreto da conduta do agente, revelada pelas circunstâncias do evento e a existência de fatos. No caso em deslinde, demonstram—se existentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar expressos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois presentes indícios suficientes de autoria e provas de existência do crime, corroborados pela gravidade concreta da conduta. Portanto, as circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos necessários para a imposição de medida cautelar, uma vez que, conforme destacado na Decisão Preventiva, foi pontuada a necessidade da garantia da ordem pública em face do modus operandi que teria sido empregado. Em tal sentido, versa o Superior Tribunal de Justiça em recente aresto: "(...) AgRg no HC 839157 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0249548-0 RELATOR Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 11/12/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 15/12/2023 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DA INSTRUÇÃO. SÚMULA N. 52/STJ. GRAVIDADE CONCRETA. PROPENSÃO À REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese referente ao excesso de prazo, de fato, foi analisada nos embargos de declaração, pelo Tribunal de origem. No entanto, constata-se que a instrução já se encontra encerrada, tendo havido apenas a anulação da sentença para que outra seja prolatada, não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo. Conforme a Súmula n. 52 do STJ, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."2. Quanto à prisão cautelar, verifica-se a presença de fundamento idôneo para a sua manutenção, pelo Tribunal de origem, uma vez evidenciada a gravidade concreta do delito que supostamente envolveu concurso de agentes e emprego de arma de fogo. 3. Ressalta-se ainda, conforme o decreto prisional, que o paciente e os corréus"são contumazes na prática de delitos de natureza patrimonial, estando supostamente envolvidos em dois roubos praticados nesta cidade no ano de 2020, em que se associam com outros investigados para estes fins."(fl. 18.) 4."Consoante a jurisprudência desta Corte, a gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade do custodiado e a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública."(STJ, AgRg no HC n. 758.083/SC, 6ª Turma, DJe de 10/3/2023.) 5. Destaca-se que registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, rel. Min., DJe 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC n. 106.136/DF, rel. Min. , Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 1 $^{\circ}$ /3/2019; HC n. 479.323/SP, rel. Min. , Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019; HC n. 441.396/SP, rel. Min. , Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019. 6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, n ão se revela

cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5º T. - unânime - rel. Min. (Desembargador convocado do TJPE) - DJe 11/9/2015 e HC n. 313.977/AL - 6º T. - unânime - rel. Min. DJe 16/3/2015. 7 . Agravo regimental desprovido". Grifei. Diante dessas considerações, não se vislumbra ilegalidade na decisão que determinou a custódia, à qual se encontra devidamente fundamentada, haja vista a necessidade de resguardo à ordem pública. A Decisão do Juízo de origem fundamentou devidamente sobre a inviabilidade das medidas cautelares da prisão atenderem às inafastáveis circunstâncias do caso em testilha e inalteração do quadro fático, tendo por parâmetro Decisum prolatado pelo Juízo da Vara das Audiências de Custódia da Comarca de Salvador/BA. Noutro ponto, possíveis condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando ululantes os requisitos para sua decretação. Reiterando, remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (990 gramas de maconha), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes). III- Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido." Processo AgRg no HC 703823 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0351106-6 Relator (a) Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/12/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2021. Grifei. Neste momento, então, não resta evidenciada a capacidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o todo exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como Voto. Salvador/BA, Presidente Des. Procurador (a) de Justiça